



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo oitavo dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h35, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocação em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimo Senhor Auditor **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias; Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, por motivo de férias, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovadas, sem restrições, as Atas da 3ª Sessão Ordinária, realizada em 14/2/2023, e 4ª Sessão Ordinária, realizada em 23/2/2023. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. **PROCESSO Nº 11.775/2019** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Betanael da Silva D'Angelo, referente ao exercício de 2018. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS*. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça)**. **PROCESSO Nº 13.252/2022** - Consulta interposta pela Câmara Municipal de Eirunepé acerca da aplicabilidade de Lei Municipal nº 010/2016/GAPRE/PME que altera vencimento anterior do decreto da pandemia. **ACÓRDÃO Nº 304/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso XXIII, art. 11, inciso IV, alínea "f", art. 274, art. 275 e art. 278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronuncimaneto do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo. **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos)**. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.767/2021 (Apensos: 17.011/2021, 14.430/2016 e**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**13.551/2019)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face da Decisão nº 256/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.430/2016. **Advogado:** Rosenda Pessoa Chaves OAB-RO 3398. **ACÓRDÃO Nº 319/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, que acolheu em sessão o voto-vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues do Santos, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Jaziel Nunes Alencar**, por ter sido interposto nos termos regimentais; **9.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Jaziel Nunes Alencar**, acatando a preliminar avençada e, ato conseqüente, anulando a Decisão nº 256/2018–TCE–Tribunal Pleno/ Processo TCE - AM nº 14430/2016, devendo, naqueles autos, ser enviada nova notificação ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar, fazendo-se constar no aviso de recebimento as especificações necessárias para comprovar a eficácia do procedimento; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jaziel Nunes Alencar. *Vencido o voto-Destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 11.353/2016 (Apenso: 17.233/2021)** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Dielson Canto Brelaz e Sr. Samarone da Silva Moura. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 255/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Dielson Canto Brelaz** (01.01.2015 a 07.04.2015), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **11.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins, exercício de 2015, sob a responsabilidade do **Sr. Samarone da Silva Moura** (08/04/2015 a 31/12/2015), nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, “a”, “3” e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **11.3. Dar quitação** ao Sr. Dielson Canto Brelaz, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **11.4. Dar quitação** ao Sr. Samarone da Silva Moura, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **11.5. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parintins - SAAE que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais e encaminhe a documentação exigida, assim como atenda às recomendações do Relatório Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do presente Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.348/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Leonio José Sena de Almeida - OAB/AM 7946. **ACÓRDÃO Nº 256/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira**, exercício 2021, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, 19, II e 22, II, da Lei Orgânica TCE/AM c/c art. 11, III, "a", "3" e art. 188, II e § 1º, II, da Resolução TCE/AM nº 04/02 (Regimento Interno TCE/AM); **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Aurelio Felix Nogueira, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Rio Preto da Eva que planeje melhor suas futuras ações, observe e cumpra os prazos legais e regimentais e encaminhe a documentação exigida, assim como atenda às recomendações do Relatório Técnico e Parecer Ministerial nos autos e do Relatório-Voto, a fim de evitar a reincidência, o que poderá ensejar na irregularidade de Prestações de Contas futuras, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.125/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Manaus – FUNPATRI, de responsabilidade do Sr. Alonso Oliveira de Souza, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 257/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Manaus – FUNPATRI, exercício de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Alonso Oliveira de Souza**, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alonso Oliveira de Souza responsável pelo Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Cidade de Manaus – FUNPATRI, exercício de 2021, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie a Responsável sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.179/2022** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, de responsabilidade do Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho e Géber Mafra Rocha, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 258/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Contas Anual da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas - PGJ, exercício 2021, sob a responsabilidade dos Srs. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, gestor, Nicolau Liborio dos Santos Filho e Géber Maфра Rocha, Ordenadores de Despesas, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual nº 2423/96, e art. 188, § 1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, gestor, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Nicolau Liborio dos Santos Filho, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao Sr. Geber Maфра Rocha, Ordenador de Despesas, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que officie os Responsáveis sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-voto para conhecimento; **10.6. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais.

**PROCESSO Nº 12.805/2022** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM em face do Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho e Sra. Shadia Hussami Huauache Fraxe, para apuração de vício atinente à publicidade e transparência do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n. 05/2021. **Advogados:** Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413 e Lucas Alberto de Alencar Brandão - OAB/AM 12555. **ACÓRDÃO Nº 259/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Julgar Procedente** da Representação em face da Sra. Shadia Hussami Hauache Fraxe, tendo em vista a constatação da inobservância da Legislação vigente (Lei 8.666/93 e 12.527/2011), nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 2.423/1996 (LO-TCE/AM, c/c o art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM); **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face do Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, por considerar que o mesmo não era o responsável pela Secretaria Municipal de Saúde -SEMSA à época do fato; **9.3. Determinar** à Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, para que observe com rigor o Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos e da Lei n. 12.527/2011; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção designada para análise da Prestação de Contas da SEMSA, exercício financeiro de 2021, que promova o exame do referido Aditivo para averiguação de legalidade/regularidade; **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que envie cópias da decisão aos interessados (Representante e Representado), bem como a Comissão de Inspeção, exercício de 2021, acompanhando cópias Relatório/Voto; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Djalma Pinheiro Pessoa Coelho, Sra Shádia Hussami Hauache Fraxe e ao MPC do teor da decisão; **9.7. Arquivar** o processo, cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.187/2022 (Apenso: 11.530/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 549/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.530/2022. **Advogado:** Marco Antonio Oliveira de Araujo –OAB/AM 8960. **ACÓRDÃO Nº 260/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 549/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11530/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);

**8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 549/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de excluir o item 7.3 do decisum e manter o julgamento da aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Assis do Nascimento pela legalidade, com seu consequente registro, na forma originalmente concedida;

**8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento;

**8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº**

**15.256/2022** - Representação formulada pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX, contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, e Sra. Neiciane Garcia Batista, servidora temporária, em razão de suposta ausência de contrapartida laboral por parte da referida servidora. **Advogado:** Diego Rossato Botton - OAB/AM A-495. **ACÓRDÃO Nº 261/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte, na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, e Sra. Neiciane Garcia Batista, servidora temporária, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria Geral do Controle Externo – SECEX contra a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte na figura do seu Prefeito Municipal, Sr. Denis Linder Rojas de Paiva, e Sra. Neiciane Garcia Batista, servidora temporária, por ausência de materialidade, considerando os fatos narrados no relatório/voto;

**9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e ao Representado, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do Relatório/Voto que a fundamentou; **9.4. Determinar** o arquivamento do presente processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 16.330/2022 (Apenso: 12.668/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1205/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12.668/2022. **Advogado:** Andre Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 262/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1205/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 12668/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM);

**8.2. Dar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1205/2022-TCE-Segunda Câmara, no sentido de excluir o item 8.2 do decisum e manter o julgamento da aposentadoria do Sr. Sebastião Viana de Souza pela legalidade, com seu consequente registro, na forma originalmente concedida;

**8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento e cumprimento;

**8.4. Arquivar** o processo após o cumprimento das formalidades legais. **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 13.010/2019** - Tomada de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Aldecy Pinheiro Albertino. **ACÓRDÃO Nº 320/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel o Senhor Aldecy Pinheiro Albertino**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM; **10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva**, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Aldecy Pinheiro Albertino**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996–LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002–RITCE/AM; **10.3. Aplicar Multa ao Senhor Aldecy Pinheiro Albertino**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimos antieconômicos que resultaram em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996–LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 13 da Fundamentação do Voto e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance ao Senhor Aldecy Pinheiro Albertino**, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva – SAAE e Ordenador de Despesas, à época, no valor de **R\$ 318.976,46** (trezentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em razão da Impropriedade nº. 11; tudo em consonância com o artigo 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002-RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 – LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, na esfera Municipal para o órgão Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3º, da Resolução nº 04/2002-RITCE); **10.5. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

contas: **10.5.1.** Não envio da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, contrariando o estabelecido no artigo 20, inciso I da Lei Complementar nº. 06/1991 c/c o artigo 29, da Lei nº 2.423/1996 (LOTCE/AM); **10.5.2.** Não foram encaminhamento, por meio magnético (Sistema e-Contas), da movimentação contábil do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, referente aos meses de janeiro a dezembro do referido exercício, a esta Corte de Contas, conforme o prazo estabelecido pela Lei Complementar nº. 06/1991, artigo 15, c/c o artigo 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000; **10.5.3.** As informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do SAAE do Rio Preto da Eva não foram disponibilizadas à sociedade, via internet, em tempo real, contrariando o princípio da transparência e os artigos 48 (inciso II) e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.5.4.** Desatualização do portal de transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpra a Lei Complementar nº. 131/2009 e seu regulamento, Decreto n. 7.185/2010; **10.5.5.** As informações de interesse coletivo ou geral relacionadas ao SAAE do Rio Preto da Eva não foram disponibilizadas, mensalmente (no que cabe), à sociedade via internet, independentemente de requerimento, nos termos do art. 8º da Lei 12.527/11 (caput e §§ 1º e 2º). A publicidade em questão contempla as seguintes informações atualizadas: a) Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; b) Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; c) Registros das despesas; d) Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; e) Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras da empresa; f) Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade; **10.5.6.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011-Lei de acesso à Informação; **10.5.7.** Esclarecimentos relativos ao não encaminhamento de informações de Atos de Pessoal pelo Sistema e-Contas, as admissões e exonerações dos empregados públicos e os servidores ocupantes de cargos comissionados que ocorreram no exercício de 2018, contrariando o disposto na Resolução TCE nº 16/2009; **10.5.8.** Não comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária (segurado e patronal), relativo aos empregados públicos e os servidores ocupantes de cargos comissionados, configurando-se em apropriação indébita e descumprimento da legislação pertinente. Desse modo, fica-lhe oportunizada a apresentação de suas razões de defesa e respectivos documentos probatórios; **10.5.9.** Ausência de controle de entrada e saída dos diversos materiais de consumo adquiridos durante o exercício de 2018, demonstrando a inexistência de comissão de recebimento de materiais, conforme art. 15, § 8º c/c o art. 73, II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 8.666/1993 e um perfeito controle de entrada e saída de material; **10.5.10.** Ausência de registros analíticos de todos os bens de caráter permanente do SAAE do Rio Preto da Eva, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, descumprindo o previsto no artigo 94, 95 e 96 da Lei n. 4.320/64; **10.5.11.** Inexistência no SAAE do Município de Rio Preto da Eva de órgão de controle interno que possibilite a execução de auditoria previa e análise dos atos administrativos praticados em cada exercício financeiro, conforme estabelecem os artigos 31 e 74 da Constituição Federal de 1988, c/c artigo 45 da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM); **10.5.12.** Ausência na sede do SAAE do Município de Rio Preto da Eva, dos documentos abaixo, contrariando a Decisão nº 163/2007, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: a) Processo Licitatório, Dispensa e Inexigibilidade; b) Processos de contratos, acordos e ajustes decorridos no exercício; c) Ato de nomeação dos membros da Comissão Permanente de Licitação e de designação de Pregoeiro; d) Guias de Recolhimento das



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Contribuições Previdenciárias, do Imposto de Renda e FGTS, referente ao exercício de 2018;

e) Relação de funcionários do SAAE, em mídia, indicando cargo, data de admissão, data de nascimento, CPF e nome da mãe separados em listas discriminadas: e.1. Servidores efetivos; e.2. Servidores contratados temporariamente; e.3. Servidores comissionados; **10.5.13.** No exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e as respectivas leis orçamentárias da edilidade consignaram repasse de R\$ 318.976,46 (trezentos e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos) ao SAAE, conforme se percebe do Comparativo de Despesa Autorizada com a Realizada publicado pela Prefeitura. Contudo o gestor não apresentou as comprovações das despesas à Comissão de Inspeção desta Corte, quando da feita de inspeção em in loco, consoante destaca a DICAMI em seu Relatório Conclusivo. **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE. **PROCESSO Nº 12.352/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Evandro Miranda Cardoso, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.*

**PROCESSO Nº 11.000/2021** - Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa E. Mariano Neves & Cia Ltda, em face da Secretaria de Estado de Saúde, a qual requer a suspensão de todo e qualquer ato administrativo relacionado ao processo de contratação direta, mediante dispensa de licitação, relacionada ao processo administrativo 11638/2019 – SUSAM, que visa a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de mão de obra especializada em radiologia, eletrocardiograma e enfermagem, para unidade de pronto atendimento 24 horas – Maternidade Celina Vilacrez Ruiz, localizada no município de Tabatinga. **Advogados:** João Lucas Pantoja Vieira OAB/AM nº 9.982, José Ricardo Vieira de Barros Puça Filho OAB/AM nº 12.720, Rodrigo Otávio Lobo da Silva Costa – OAB/AM 7106.

**ACÓRDÃO Nº 263/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta em face Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), por atendido os termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação em face da Secretaria de Estado de Saúde – SES (antiga SUSAM), por não restar configurada nenhuma irregularidade no Processo Administrativo 11638/2019 – SUSAM; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 15.656/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa R M P Romero – EPP, contra a Sra. Andrea Lasmar de Mendonça Ramos, vice-Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 216/2021–CSC. **Advogados:** Humberto Filipe Pinheiro Pedrosa OAB/AM 13.037, Bruno Veiga Pascarelli Lopes - 7092 e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes - 3747.

**ACÓRDÃO Nº 264/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação em face Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, haja vista estar formulada nos termos do artigo 288 da Resolução nº 004/2002 desta Corte de Contas; **9.2. Julgar**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Improcedente** a Representação formulada pela Empresa R M P Romero - EPP em face da Sra. Andrea Lasmar de Mendonca Ramos, vice-presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, nos termos regimentais; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o interessado, dando-lhe ciência do teor da decisão e, após sua publicação, remeta os autos para arquivamento. **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO. PROCESSO Nº 12.308/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas despesas da festa "Samba nas Cachoeiras". **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 265/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades nas despesas da festa "Samba nas Cachoeiras"; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Exmo. Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, por ausência de ilegalidades por parte da Prefeitura de Presidente Figueiredo nas contratações realizadas por meio de Adesão às Atas de Registro de Preço da SEMEF e da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural para realização da festa "Samba nas Cachoeiras"; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Romeiro José Costeira de Mendonça e aos demais interessados, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório. **PROCESSO Nº 11.615/2019** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade dos Srs. Clizares Doalcei Silva de Santana, Arthur César Zahluth Lins, Eliane Ferreira da Silva e Jackeline Tavares da Silva, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Patrick de Souza Cruz - OAB/AM 13259. **ACÓRDÃO Nº 266/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Clizares Doalcei Silva de Santana**, Ordenador de Despesas, no período de 01/01 a 08/01/2018, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.2. Considerar revel** a **Sra. Eliane Ferreira da Silva**, Ordenadora de Despesas, no período de 08/01 a 25/04/2018, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, com fulcro nos art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 88 da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania - SEJUSC, de responsabilidade dos Srs. **Clizares Doalcei Silva de Santana** (no período de 01/01/2018 a 08/01/2018), **Arthur César Zahluth Lins** (no período de 08/01/2018 a 25/04/2018), **Eliane Ferreira da Silva** (no período de 25/04/2018 a 13/08/2018 e 05/11/2018 a 31/12/2018) e **Jackeline Tavares da Silva** (no período de 13/08/2018 a 05/11/2018), Ordenadores de Despesas nos seus respectivos períodos, no curso



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do exercício 2018, nos termos do art. 22, inciso II, e 24 da Lei nº 2.423/96 c/c art. 188, § 1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** aos Srs. Clizares Doalcei Silva de Santana, Arthur César Zahluth Lins, Eliane Ferreira da Silva e Jackeline Tavares da Silva, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC que: **10.5.1.** Mantenha atualizada em seus arquivos a Declaração de Bens dos gestores, em cumprimento ao artigo 13, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.429/1992 e artigo 289, § 1º e § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; **10.5.2.** Que sejam desenvolvidos normativos para o cumprimento do efetivo enquadramento dos servidores e funções de acordo com as exigências contidas na Lei Ordinária nº 3.510, de 21 de maio de 2010, o Decreto nº 25.584, de 28 de dezembro de 2005 e a Portaria nº 011/2006 – GS/SEAD, de 24 de março de 2006; **10.5.3.** Que sejam disponibilizados os Relatórios de execução dos Contratos de Gestão a fim de que possam ser realizados comparativos entre as metas propostas com os resultados alcançados. **10.6. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências dispostas no art. 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, dentre elas, dar ciência aos interessados sobre o julgamento do processo, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do deste Acórdão; **10.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 16.481/2019 (Apensos: 16.986/2019, 16.987/2019 e 17.139/2019)** - Denúncia interposta pelo Sr. Marco Antônio Souza Ribeiro da Costa e Sr. William Alexandre Silva de Abreu, em face do Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito Municipal de Manaus, à época, referente ao Edital de Concorrência nº 013/2019-CML/PM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.987/2019 (Apensos: 16.481/2019, 16.986/2019, 17.139/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Deputado Federal José Ricardo Wendling, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Licitatória nº 013/2019-CML/PM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.986/2019 (Apensos: 16.481/2019, 17.139/2019 e 16.987/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Nine Produções e Mídia Ltda., em face de irregularidades praticadas no Edital da Concorrência Pública nº 13/2019-CML/PM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 17.139/2019 (Apensos: 16.481/2019, 16.986/2019 e 16.987/2019)** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Danyelle C. de Araújo Guimaraes - ME, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, da Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM e da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus, por condutas e regras atinentes ao Edital da Concorrência Pública nº 013/2019-CML/PM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.713/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, de responsabilidade do Sr. Eliezio Gomes Cerquinho, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Adria Alves Vital – OAB/AM 5255. **ACÓRDÃO Nº 267/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Fonte Boa, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Eliezio**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**Gomes Cerquinho**, ex-Presidente daquela Casa à época, nos termos dos arts. 22, inciso III, “b”, e 25, ambos da Lei nº 2.423/1996, e arts. 188, §1º, inciso III, alínea “b”, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.2. Considerar revel o Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996; **10.3. Aplicar Multa ao Sr. Eliezio Gomes Cerquinho**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Fonte Boa, no valor de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), com base no art. 308, inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades não sanadas listadas no Relatório Conclusivo nº 253/2022-DICAMI (fls. 206/228) e no Relatório-Voto. A multa deverá ser recolhida no **prazo de 30 (trinta) dias** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, através do competente setor, vinculado à referida Secretaria, cientifique o interessado sobre o teor do Acórdão, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno da Corte de Contas, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e do deste decisum; **10.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisum. **PROCESSO Nº 11.774/2021** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, de responsabilidade da Sra. Orivane Cordovil Lopes, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 268/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Uarini, exercício de 2020, sob a responsabilidade da **Sra. Orivane Cordovil Lopes**, na condição de Ordenadora de Despesa, nos termos do art. 22, III, “b” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Aplicar Multa à Sra. Orivane Cordovil Lopes** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM, relativa às restrições 04, 10, 11, 12, 15, 15.1, 15.2, 15.3, constantes na Notificação nº 03/2021-CI-DICAMI, não sanadas, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREED autorizado, caso expirado o referido



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa à Sra. Orivane Cordovil Lopes** no valor de **R\$ 18.774,80** (dezoito mil, setecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), em razão da restrição 3, referente à remessa fora do prazo estabelecido no art. 15 da LC nº 06/91 c/c art. 20, II, LC nº 24/2000, ao Tribunal de Contas, dos balancetes mensais referentes ao período de janeiro a novembro de 2020, no valor de R\$ 1.706,80 (mil reais, setecentos e seis reais e oitenta centavos) para cada mês, nos termos do artigo 54, I, "a", da Lei nº 2423/96, alterado pela LC nº 204/2020, c/c art. 308, inciso I, "a", da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, atualizada em 09.11.2018, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Recomendar** ao Fundo Municipal de Saúde de Uarini que: **10.4.1.** Nas Prestações de Contas Anuais posteriores seja observado o disposto na Resolução nº 27/2013-TCE/AM; **10.4.2.** Devida observância da legislação, sobretudo, quanto à remessa/apresentação da documentação tratada nestes autos, em especial ao envio dos balancetes mensais a Corte de Contas; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, comunicando à Sra. Orivane Cordovil Lopes acerca do julgamento do feito, encaminhando-lhe cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral da decisão.

**PROCESSO Nº 12.708/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Jozinaldo Ferreira Candido, referente ao exercício de 2020. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 13.118/2021 (Apenso: 13.442/2021)** – Embargos de Declaração em Representação com pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa Comercial Ética Educacional - EIRELI, em razão de possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 510/2021 – CSC. **Advogados:** Alessandro Carracena OAB/RJ nº 159.395, Allan Rosário OAB/RJ nº 220.528, Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB/PR 11589 e Mayanne Bezerra Gomes - OAB/PB 23662. **ACÓRDÃO Nº 269/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Comercial Ética Educacional - Eireli, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art. 148 da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nº04/2002 TCE/AM para, no mérito, **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração da empresa Comercial Ética Educacional - Eireli opostos em face do Acórdão nº1906/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nestes autos, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada ou em seu Relatório/Voto condutor; **7.3. Notificar** a embargante Comercial Ética Educacional - Eireli, através de seus advogados, e demais interessados para que tomem ciência do decisório, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão; **7.4. Determinar** a retomada da contagem dos prazos recursais do Acórdão nº1906/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls.1358/1359), nos moldes do art. 148, §3º, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **7.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 17.597/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Maurício Wilker de Azevedo Barreto, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, tendo como responsável a Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, em virtude de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 89/2021. **ACÓRDÃO Nº 270/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, em face do Governo do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. Wilson Miranda Lima, Governador, e da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, tendo como responsável a Sra. Maria Joshepa Penella Pegas Chaves, Secretária, em virtude de possíveis irregularidades no Contrato de Gestão nº 89/2021, cujo objeto é a aquisição de acesso online individualizado, em obra paradigmática do tipo enciclopédia de formato digital, para atender aos alunos do ensino médio nas escolas da capital e da região metropolitana da rede estadual de ensino, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, uma vez que as justificativas e documentos apresentados pelos Representados são suficientes para verificar que o Termo de Contrato nº 89/2021 preencheu os requisitos legais, bem como o Representante não logrou êxito em demonstrar que aspectos previstos no ordenamento jurídico foram descumpridos; **9.3. Dar ciência** do teor do decisum ao Sr. Mauricio Wilker de Azevedo Barreto, Deputado Estadual, e demais interessados, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.4. Arquivar** os autos após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.640/2021** - Denúncia interposta pela Sra. Geisiane Oliveira Ferreira e pelo Sr. Bruno Souza Gomes, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, em face de possíveis irregularidades em questões relacionadas à renovação de contratos temporários efetivados. **Advogados:** Rafael Moreira Furtado de Queiroz OAB/AM nº 14.823, Ueslei Freire Bernadino OAB/AM nº 14.474 e Willians de Lima Cruz OAB/AM nº 14.548. **ACÓRDÃO Nº 271/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Denúncia formulada pela Sra. Geisiane Oliveira Ferreira e pelo Sr. Bruno Souza Gomes, representantes legais da Comissão de Professores aprovados no Cadastro de Reserva do Concurso Público realizado pelo Município de Manaus (SEMED/2017), em face da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, de responsabilidade da Sra. Dulcinea Ester de Almeida Motta, Secretária, em razão de possível descumprimento do Acórdão nº 1140/2021–TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 12.641/2021, tendo em vista que o referido instrumento atende aos parâmetros previstos no art. 279 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Julgar Improcedente** a Denúncia formulada Sra. Geisiane Oliveira Ferreira e pelo Sr. Bruno Souza Gomes, representantes legais da Comissão de Professores aprovados no Cadastro de Reserva do Concurso Público realizado pelo Município de Manaus (SEMED/2017), visto que não houve irregularidades nas contratações feitas por meio do Processo Seletivo, objeto do Edital nº 005/201 e também na Portaria nº 1000/2021-SEMED/GSAF; **8.3. Dar ciência** à Sra. Geisiane Oliveira Ferreira e ao Sr. Bruno Souza Gomes, ora Denunciantes, e à atual Secretária da SEMED, acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4. Arquivar** o feito, após o cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.600/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Beruri. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 10.603/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Careiro. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 11.890/2022** - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM, de responsabilidade do Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 272/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, referente ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Juliano Marcos Valente de Souza**, Diretor-Presidente e ordenador de despesas, nos termos dos arts. 1º, II, a; 22, I, e 23 da Lei nº 2.423/1996 c/c arts. 188, §1º, I, e 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, pelos motivos expostos neste Relatório/Voto; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Juliano Marcos Valente de Souza, nos termos dos arts. 23 e 72, I, da Lei n. 2423/1996 c/c o arts.163, caput, e 189, I, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **10.3. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM que atente à correta disponibilização dos dados referentes ao inventário patrimonial nos sistemas AJURI e AFI; **10.4. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção designada para auditar o IPAAM que verifique se o item anterior está sendo cumprido; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que, por meio do setor competente, cientifique os interessados sobre o teor deste julgamento, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo, após cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.280/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 102/2022- Ouvidoria decorrente da comunicação de suposta irregularidade em face de ausência de contrapartida laboral por parte da servidora Ludma Maria Cardoso dos Santos, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado da Educação e Desporto – SEDUC.. **ACÓRDÃO Nº 273/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SECEX/TCE/AM, tendo em vista o atendimento dos requisitos previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2022-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal); **9.2. Considerar revel a Sra. Ludma Maria Cardoso dos Santos**, servidora interessada, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996; **9.3. Considerar revel a Sra. Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves**, Secretária da Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/1996; **9.4. Extinguir** sem resolução do mérito a Representação, manejada pela SECEX/AM, com base em denúncia proveniente da Ouvidoria do Tribunal (Manifestação n.º 102/2022), tendo em vista a ausência de informações que possibilitasse o juízo de mérito acerca da suposta ilegalidade apontada nos presentes autos; **9.5. Conceder Prazo de 30 (trinta) dias à Sra. Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves**, Secretária da SEDUC, a fim de comprovar a instauração de processo administrativo disciplinar visando apurar possível ausência de contrapartida laboral da servidora envolvida, assim como eventual responsabilidade dos gestores das escolas em que a referida servidora se encontrava lotada no período objeto da presente Representação; **9.6. Conceder Prazo de 90 (noventa) dias à Sra. Maria Josepha Penellas Pêgas Chaves**, Secretária da SEDUC, para apresentar o resultado do referido PAD; **9.7. Dar ciência** do teor da decisão à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e à Sra. Ludma Maria Cardoso dos Santos, servidora interessada, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.8. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.533/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em desfavor da Prefeitura Municipal de Uarini, em virtude de possível descumprimento no que tange ao envio dos balancetes mensais, exercício de 2021. **Advogado:** Francisca Helena de Souza da Silva – OAB/AM 12420. **ACÓRDÃO Nº 274/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face Prefeitura de Uarini, na pessoa de seu representante legal, Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito e ordenador de despesas da referida municipalidade, em virtude de descumprimento no que tange ao envio tempestivo dos balancetes mensais, exercício de 2021; **9.2. Aplicar Multa ao Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito**, Prefeito de Uarini, no valor total de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos) referente à inobservância dos prazos legais para remessa dos balancetes mensais de novembro e dezembro do exercício de 2021,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

nos termos do art. 308, inciso I, alínea “a”, da Resolução TCE nº 04/2002 c/c art. 54, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.423/96 e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.3. Recomendar** ao Gestor da Prefeitura Municipal de Uarini ou a quem venha sucedê-lo, que cumpra tempestivamente os prazos de remessa dos balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas, e demais demonstrativos que os acompanham via Portal e-Contas, sob pena de penalização, no caso de descumprimento e/ou reincidência; **9.4. Dar ciência** ao interessado, Sr. Antonio Waldetrudes Uchoa de Brito, Prefeito de Uarini, tanto diretamente quanto na pessoa de sua Advogada, Dra. Francisca Helena de Souza da Silva, bem como à SECEX, acerca do teor do presente decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.233/2022 (Apenso: 16.878/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Garganta Domingues Filho, em face do Acórdão nº 376/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.878/2020 **ACÓRDÃO Nº 321/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antonio Garganta Domingues Filho**, servidor aposentado do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, em face do Acórdão nº 376/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.878/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002–Regimento Interno do TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica do Tribunal), para, no mérito; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Antonio Garganta Domingues Filho**, em face do Acórdão nº 376/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.878/2020 (apenso), de modo a manter a legalidade do Ato de Aposentadoria do interessado e incluir em seus proventos a vantagem referente à Gratificação de Tempo Integral e de Produtividade, a vantagem Pessoal Emater e a Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária - GEDS, bem como proceda à correção da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço - ATS, no sentido de considerar o vencimento base fixado na Lei Estadual nº 3.300/2008, ou seja, R\$ 450,00, pelos motivos expostos no Relatório/Voto,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

incluindo no referido decisório o seguinte comando: **8.3. Determinar** a notificação da AMAZONPREV para, **prazo de 30 (trinta) dias**, retificar o Ato Aposentatório e a Guia Financeira do interessado, de modo a incluir em seus proventos a Gratificações de Tempo Integral e de Produtividade, nos termos da Súmula nº 23//TCE/AM , a Vantagem Pessoal EMATER, nos termos da Lei nº 2.330/95 e a Gratificação de Extensão e Defesa Sanitária - GEDS, nos termos da Lei nº 3.503/2010, bem como que o cálculo do ATS recaia sobre o valor do vencimento de R\$ 450,00, estabelecido pela Lei nº 3.300/2008, devendo ser remetidos no prazo acima a publicação dos documentos retificados, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 54, II, "a", da Lei nº 2423/1996, em caso de descumprimento do decisório; **8.4. Determinar** o registro do Ato de Aposentadoria do Sr. Antonio Garganta Domingues Filho, após cumprimento do item anterior, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Antonio Garganta Domingues Filho, à AMAZONPREV e demais interessados, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.6. Arquivar** os autos após o cumprimento integral da decisão, nos termos e prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do conselheiro convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo Conhecimento e Negativa de Provedimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 13.642/2022** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Alex Del Giglio, Secretário de Estado da Fazenda, e do Sr. Walter Siqueira Brito, representante do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades acerca do processo de protocolo virtual utilizado nos processos licitatórios. **ACÓRDÃO Nº 275/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela SECEX/TCE/AM em face do Sr. Alex Del Giglio, Secretário de Estado da Fazenda - SEFAZ, e do Sr. Walter Siqueira Brito, representante do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, em virtude de possíveis irregularidades acerca do processo de protocolo virtual utilizado nos processos licitatórios, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, uma vez constatada a existência de erro no site disponibilizado no Edital de Concorrência nº 009/2022–CSC; **9.3. Recomendar** ao Processamento de Dados do Amazonas S.A - PRODAM e à Secretaria de Estado de Administração e Gestão – SEAD, órgão coordenador do Núcleo Gestor, que realize monitoramento do sistema do Protocolo Virtual, identificando os eventuais crashes e manutenções do sistema, dando ciência desses eventos ao Centro de Serviços Compartilhados para que este órgão não prejudique licitantes por questões de ordem técnica do Protocolo Virtual; **9.4. Dar ciência** ao Gestor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, Sr. Alex Del Giglio, Secretário de Estado da Fazenda – SEFAZ, ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC e aos demais interessados acerca do teor do decisum, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **9.5. Arquivar** os autos, quando do cumprimento integral da decisão, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 14.270/2022 (Apensos: 12.200/2021 e 12.976/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.200/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 276/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Ex-Secretário de Estado da SEDUC, por intermédio de seus patronos, em face do Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.200/2021 (apenso), cujo objeto fora o Recurso Ordinário interposto pelo atual Recorrente contra o Acórdão nº 1439/2020-TCE-Primeira Câmara, constante do Processo Originário nº 12.976/2020 (apenso), visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 157 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), para, no mérito; **8.2. Dar provimento parcial** do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, Ex-Secretário de Estado da SEDUC, por intermédio de seus patronos, de modo a alterar o Acórdão nº 26/2022-TCE-Tribunal Pleno, e conseqüentemente o Acórdão nº 1439/2020-TCE-Primeira Câmara, de modo a julgar legal o Termo de Convênio nº 41/2009 e excluir as multas e o alcance imputados ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, bem como as multas aplicadas ao Sr. Edson Bastos Bessa, passando o Acórdão nº 1439/2020-TCE-Primeira Câmara a ter a seguinte redação, mantendo os demais dispositivos: **8.2.1.** Julgar legal o Termo de Convênio nº 41/2009, firmado entre a SEDUC (Concedente) e a Prefeitura de Manacapuru (Convenente), de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito de Manacapuru, à época, com vigência até 31/12/2009, tendo como objeto o repasse financeiro, por parte da Concedente, no valor de R\$2.673.440,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e três reais e quatrocentos e quarenta reais), em duas parcelas iguais de R\$ 1.336.720 (um milhão, trezentos e trinta e seis mil setecentos e vinte reais), com o fito de custear as despesas com transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino no município durante o ano de 2009, sendo o referido Convênio aditivado até 31/03/2010, nos termos da legislação vigência à época da celebração do Convênio, Instrução Normativa nº 008/2004-SCI e Resolução nº 03/1998-TCE/AM; **8.2.2.** Julgar irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 41/2009, firmado entre a SEDUC (Concedente) e a Prefeitura de Manacapuru (Convenente), de responsabilidade, respectivamente, do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época, e do Sr. Edson Bastos Bessa, Prefeito de Manacapuru, à época, em razão da não demonstração da execução física do objeto do Convênio e a não comprovação das despesas, não justificadas pelo Sr. Edson Bastos Bessa, Ex-Prefeito de Manacapuru, referentes à 2ª parcela do Convênio nº 41/2009; nos termos do Art. 22, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” e 25, caput, da Lei 2.423/1996 (LO-TCE/AM); **8.2.3.** Considerar em alcance o Sr. Edson Bastos Bessa Prefeito de Manacapuru, à época, no valor de R\$1.336.720,00 (um milhão trezentos e trinta e seis mil setecentos e vinte reais), em razão da não comprovação das despesas, não justificadas pelo Sr. Edson Bastos Bessa, referentes à 2ª parcela do Convênio nº 41/2009; e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96 – LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **8.2.4.** Determinar à atual gestão da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC que aprimore o detalhamento e a composição do Plano de Trabalho em Termos de Convênio, nos termos adotados pela Diretoria Especializada (DIATV) no Laudo Técnico Conclusivo nº 267/2020-DEATV, bem como observe o que dispõe o art. 20, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 08/2004-SCI/AM quanto à liberação de novas parcelas financeiras de convênio; **8.2.5.** Determinar à atual gestão da Secretaria de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e da Prefeitura de Manacapuru que na celebração de futuros ajustes sejam observados os dispositivos constantes da Resolução nº 12/2012-TCE/AM, visando a fiel execução do objeto acordado pelos partícipes; **8.2.6.** Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário da SEDUC, e o Sr. Edson Bastos Bessa, Ex-Prefeito de Manacapuru, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para ciência do decisório. **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Ex-Secretário da SEDUC, por intermédio de seus patronos, bem como ao Sr. Edson Bastos Bessa, Ex-Prefeito de Manacapuru, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO a remessa do feito originário (Processo nº 12.976/2020) ao Relator competente para adoção de providências quanto ao cumprimento do decisório primitivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 14.873/2022** - Representação formulada pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Estadual, Municipal e do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – SINDILEGISAM, em desfavor da Câmara Municipal de Manaus - CMM, em face de possíveis práticas de infração às normas contidas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei de Responsabilidade Fiscal. **ACÓRDÃO Nº 277/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo SINDILEGISAM em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação formulada pelo SINDILEGISAM em face da Câmara Municipal de Manaus - CMM, tendo em vista violação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) por parte do mencionado Órgão, conforme explanado em Relatório/Voto; **9.3. Determinar** à Câmara Municipal de Manaus - CMM que observe estritamente o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Informação), na CRFB/88 e na Lei Complementar nº 101/2000, a fim de garantir o direito dos jurisdicionados de obter informações do Poder Público a tempo e modo, e, em caso de reincidência, poderá ensejar penalidade; **9.4. Recomendar** à próxima Comissão de Inspeção incumbida da fiscalização Câmara Municipal de Manaus - CMM que inclua no escopo de Auditoria a questão atinente ao Abono de Permanência, a fim verificar se os pontos relacionados ao benefício encontram-se regularizados; **9.5. Dar ciência** ao SINDILEGISAM e demais interessados acerca do teor do presente decismum, nos termos do art. 161 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, remetendo-lhes cópia deste Relatório/Voto e do seguinte Acórdão; **9.6. Arquivar** o presente processo após o cumprimento dos itens supracitados, nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 15.550/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Manacapuru. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 15.552/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Canutama. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 15.562/2022** - Auditoria acerca do Planejamento, Transparência e Controle Social na gestão do SUS no Município de Autazes. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 11.162/2019** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Livi Rocha Brito - OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 278/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Coari, referente ao exercício 2018, de responsabilidade do **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** - Presidente e Ordenador das despesas, com fulcro no art. 71, II, da CF/88 c/c o art. 40, II, da CE/89 e art. 1º, II, art. 2º e 5º, art. 22, II e 24 da Lei 2.423/96; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** no valor de **R\$1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, com fundamento no art. 54, VII da Lei n. 2423/1996 c/c art. 308, VII da Resolução TCE n. 04/2002, pela restrição n. 01, 02, 11 e 14 da Informação Conclusiva n. 114/2022-DICAMI, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Coari que: **10.3.1.** Cumpra com o máximo zelo a Lei de Licitações e Contratos; **10.3.2.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009–Lei da Transparência; **10.3.3.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.3.4.** Cumpra com o máximo rigor a Lei n. 4.320/64, bem como, as normas e princípios contábeis aceitos em território nacional. **10.4. Determinar** à Câmara Municipal de Coari adote medidas visando apurar a responsabilidade dos servidores envolvidos nas restrições n. 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09 da Informação Conclusiva n. 114/2022; **10.5. Dar ciência** ao Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista; **10.6. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.782/2019 (Apenso: 12.305/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, de responsabilidade do Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, referente ao exercício de 2018. **Advogados:** Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **PARECER PRÉVIO Nº 14/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Coari, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do **Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. **ACÓRDÃO Nº 14/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Coari que: **10.1.1.** Cumpra com o máximo zelo os prazos para publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal; bem como, a efetiva remessa dos dados nos Sistema GEFIS deste Tribunal; **10.1.2.** Elabore anualmente o inventário dos bens permanentes na forma disposta do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64; **10.1.3.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Execução orçamentária, conforme artigo 1º, da Resolução nº 06/00-TCE; **10.1.4.** Cumpra os prazos para encaminhamento a esta Corte de Contas, dos Relatórios de Gestão Fiscal, previsto no artigo 63, II, b, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF; **10.1.5.** Faça previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual de recursos para capacitação de servidores, em cumprimento a Lei Municipal nº 093/2004; **10.1.6.** Faça a consolidação, identificação e demonstração fidedigna da Conta "Créditos" do Balanço Patrimonial, por credor, data, valor e nota de empenho, de cada exercício financeiro; **10.1.7.** Faça o competente procedimento licitatório enquadrando a cada modalidade, para as despesas cujos limites estão estabelecidos no artigo 23, incisos e alíneas do Estatuto Licitatório; **10.1.8.** Cumpra o dispositivo dos artigos 259, 260, 264 e 267 da Resolução nº 04/2002-RITCE, quanto a remessa de todas as



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

admissões de pessoal para a devida apreciação e julgamento desta Corte de Contas. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo fiscalização dos atos de gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.300/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, referente ao exercício de 2019. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.964/2021** - Prestação de Contas Anual da Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 279/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da **Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB**, de responsabilidade do Sr. Renan Castro Maia, com arrimo no arts. 22, III, c, c/c o art. 25, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Renan Castro Maia**, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Considerar em alcance** ao **Sr. Renan Castro Maia**, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, no valor de **R\$83.176,87** (oitenta e três mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e sete centavos) e fixar **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

mencionado no relatório voto, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM”, órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, “a”, da Lei nº 2423/96– LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Renan Castro Maia, responsável pela Companhia Humaitaense de Águas e Saneamento Básico – COHASB, exercício 2020 e demais interessados, da decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.981/2021 (Apensos: 12.977/2021, 12.979/2021 e 12.978/2021)** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 280/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Conveniente), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.979/2021 (Apensos: 12.981/2021, 12.977/2021 e 12.978/2021)** - Prestação de Contas referente a 3ª Parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 282/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas da 3ª parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Conveniente), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.978/2021 (Apensos: 12.981/2021, 12.977/2021, 12.979/2021)** - Prestação de Contas referente a 2ª Parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogado:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 283/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas da 2ª parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Conveniente), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.977/2021 (Apensos: 12.981/2021, 12.979/2021 e 12.978/2021)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro. **Advogados:** Lêda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414. **ACÓRDÃO Nº 281/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, conforme o art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Julgar regular** a prestação de contas da 1ª parcela do Convênio nº 120/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Sta. Isabel do Rio Negro, sob responsabilidade do Sr. Gedeão Timóteo Amorim (Concedente) e da Sra. Eliete da Cunha Beleza (Conveniente), nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 14.834/2021 (Apenso:**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**11.954/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Ângela Sandra Pinto de Souza, em face do Acórdão nº 837/2018-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 11.954/2018. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. PROCESSO Nº 10.412/2022** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro em virtude do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2020, pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 284/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro em virtude do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2020, pelo Sr. Araildo Mendes do Nascimento, Prefeito de Santa Isabel do Rio Negro; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, em virtude do não encaminhamento das Prestações de Contas Mensais da Prefeitura de Santa Isabel do Rio Negro, no exercício de 2020; **9.3. Aplicar multa** ao **Sr. Araildo Mendes do Nascimento** no valor de **R\$ 14.894,73** (catorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado nos termos do art. 54, I "a" da Lei nº. 2423/96, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro, e aos demais interessados; **9.5. Arquivar** o presente processo, após os cumprimentos das formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.944/2022** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso – FMDI, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 285/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** prestação de contas anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, exercício de 2021, sob a responsabilidade de **Sra. Martha Moutinho**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**da Costa Cruz**, Diretora-Presidente, conforme art. 22, inciso I, da Lei 2.423/96; **10.2. Dar quitação** à prestação de contas anual do Fundo Municipal de Direitos do Idoso - FMDI, exercício de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente, conforme art. 23, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE); **10.3. Dar ciência** à Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, e aos demais interessados; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 16.688/2019** - Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal do Careiro, em razão de possíveis irregularidades na administração municipal. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.464/2020 (Apensos: 13.419/2019, 13.611/2017 e 11.167/2019)* - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 15/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de Governo do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes, referente ao exercício 2019, conforme fundamentado no Relatório-Voto, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, cabeça e parágrafos segundo e quarto, da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 15/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar**, após a sua devida publicação, o Parecer Prévio, acompanhado do Voto e de cópia integral do Processo à Câmara Municipal de Autazes, para que ela, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127, da Constituição do Estado): O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que, nos termos do Relatório Conclusivo nº 017/2022-DICAMI e Relatório Conclusivo nº 304/2022-DICOP, cujas cópias deverão ser encaminhadas àquele Poder Executivo Municipal, observe: **10.2.1. o**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

cumprimento dos prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.2.2.** o cumprimento de prazo e o envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.2.3.** as regras quanto a indicação de fiscais de contrato para os fins de controlar o recebimento, bem como a utilização do material e o cumprimento das regras contratuais vigentes (art. 67, §1º c/c art. 15, §8º da Lei Federal nº 8.666/93); **10.2.4.** o disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.2.5.** a correta instrução dos processos administrativos de licitação, inexigibilidade e dispensa, observando os comandos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/1993; **10.2.6.** os comandos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/1993; **10.2.7.** o princípio da publicidade previsto no art. 37 da CF, de maneira a publicar todos os atos iniciais e decisórios dos certames licitatórios no Diário Oficial dos Municípios ou em outro veículo de grande circulação; **10.2.8.** a manutenção de pasta de arquivos de obras de forma separada conforme resolução 27/2012 deste Tribunal. **10.3. Dar ciência** da decisão proferida aos interessados, em especial ao Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, e à Câmara Municipal de Autazes. **PROCESSO Nº 11.623/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Urucurituba, de responsabilidade do Sr. Claudio Lima dos Santos, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 286/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** Prestação de Contas da Câmara Municipal de Urucurituba, exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Claudio Lima dos Santos** – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, nos termos do art. 1º, II da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, II da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Claudio Lima dos Santos** – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba, no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 308, VI da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão das impropriedades que se caracterizam como atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar elencadas no item 1, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do Relatório/Voto; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Recomendar** à Câmara Municipal de Urucurituba que: **10.3.1.** cumpra com rigor os prazos de remessa e publicação de dados ao sistema e-Contas e ao Portal da Transparência, sob pena de reincidência; **10.3.2.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

observe as disposições da Lei nº 8.666/93, sobretudo o art. 67, §1º, no que pertine à indicação de servidores para atuarem como fiscais dos contratos firmados pelo órgão legislativo municipal; **10.3.3.** adote as medidas legislativas e administrativas necessárias para que, no menor espaço de tempo possível, promova a realização de concurso público com o objetivo de modificar a realidade atual do órgão legislativo que possui mais cargos comissionados que efetivos. **10.4. Dar ciência** ao Sr. Claudio Lima dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Urucurituba - acerca do decisum exarado por este Tribunal Pleno. **PROCESSO Nº 13.089/2022** - Auditoria do Pregão Eletrônico nº 89/2022, realizado pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC, para atender a pleito da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. **ACÓRDÃO Nº 322/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Auditoria uma vez verificada a conformidade do Pregão nº 89/2022, assim como do procedimento licitatório, não sendo necessária qualquer correção; **8.2. Determinar** à SEPLENO que extraia cópia do Relatório de Auditoria e do decisum a ser exarado e encaminhe a documentação à DICAL para colação aos autos do processo de Prestação de Contas do exercício de 2022, assim que ocorrer sua autuação nesta Corte de Contas; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, ao Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, bem como ao Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC acerca do decisum a ser exarado por esta Corte de Contas, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria para conhecimento, destacando que o mencionado relatório comporá a análise da Prestação de Contas da Fundação no ano de 2022. **PROCESSO Nº 13.385/2022** - Embargos de Declaração em Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Coari, sob a responsabilidade do Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, referente à apuração de possíveis irregularidades acerca das contratações de servidores. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 287/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista - Prefeito do Município de Coari - por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1922/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 53/55), em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 148, §1º da Resolução n. 04/02–RI-TCE/AM; **7.2. Negar provimento** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Keitton Wyllyson Pinheiro Batista - Prefeito do Município de Coari - por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 1922/2022–TCE–Tribunal Pleno (fls. 53/55), em razão de não terem restado demonstradas as omissões alegadas pelo embargante, conforme delineado no Voto ora apresentado; **7.3. Determinar** à SEPLENO que envie o feito à DIRAC para que proceda à correção do subitem 9.3 do Acórdão nº 1922/2022, que passará a ter a seguinte redação: **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. **Keitton Wyllyson Pinheiro Batista** - Prefeito do Município de Coari, no valor de valor de **R\$3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sessenta centavos), com fulcro no art. 308, II, “a” da Resolução nº 04/02–RI-TCE/AM, em razão do não atendimento da diligência objeto da notificação nº 402/2022, relacionada à apresentação de documentos a esta Corte de Contas; **9.3.1. fixar prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item 9.3, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 14.289/2022** - Representação interposta pela SECEX/TCE-AM, contra o Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, Prefeito do Município de Carauari, em razão de possível descumprimento do art. 40, §14, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 288/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex/TCE/AM, em face do descumprimento do art. 40, §14, da Constituição Federal c/c o art. 9º da EC nº 103/2019, que trata da Implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) no Município de Carauari, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar procedente** a presente Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Carauari, em razão da inexistência de Regime de Previdência Complementar (RPC) no Município; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Carauari que no prazo de 6 (seis) meses adote medidas para implantação do Regime de Previdência Complementar no Município; **9.4. Determinar** à Comissão de Inspeção que quando da Inspeção Ordinária no Município de Carauari verifique se o Executivo Municipal encaminhou à Câmara Municipal projeto de lei para a Instituição de Regime de Previdência Complementar; **9.5. Determinar** o apensamento do processo à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Carauari. **PROCESSO Nº 15.153/2022 (Apenso: 10.984/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Prefeitura Municipal de Manaus – PMM, em face do Acórdão nº 799/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.984/2021. **ACÓRDÃO Nº 289/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, por intermédio da Procuradoria Geral do Município em face do Acórdão nº 799/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarado nos autos 10984/2021, apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV e 65 da Lei nº 2.423/1996 (LO-TCE/AM) c/c art. 157, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento parcial** do Recurso de Revisão interposto pela **Prefeitura Municipal de Manaus - PMM**, por intermédio da Procuradoria Geral do referido Município em face do Acórdão nº 799/2022-TCE-Segunda Câmara (fls. 2607/2608, exarado nos autos 10984/2021, apenso), no sentido de reformar/alterar o item 9.2, passando a redação da indigitada decisão a constar nos seguintes moldes, mantendo-se as demais disposições: 9.2. Determinar o apensamento do Processo nº 10984/2021 e apensos aos autos do Processo nº 15855/2020, reconhecida a continência de matéria, para fins de acompanhamento da rescisão contratual dos servidores temporários contratados pela SEMINF, que ingressaram por meio do Edital nº 01/2018. **8.3. Determinar** à SEPLENO que, com supedâneo no art. 162, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **8.3.1.** Providencie o cumprimento da determinação acima incluída; **8.3.2.** Comunique o teor da decisão ao Município de Manaus, por intermédio da Procuradoria Geral do referido Município. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 15.207/2022** - Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Japurá Pneus Ltda., em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca de condução ilegal de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2022-CML/PM. **Advogados:** Keyth Yara Pontes Pina - 3467, Germano Costa Andrade - 2835, Angelica Ortiz Ribeiro - 2847, Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior - OAB/AM 3194, Lucianna de Souza Silva - 3624, Carolina Ribeiro Botelho - OAB/AM 5963, Mauro Couto da Cunha - 4200, Catharina Ribeiro Botelho - 6484, Carlos Murilo Laredo Souza - OAB/AM 7356, Fábio Loureiro Guerreiro - 7505, Aline Ferraz Tavares - 8845, Ana Beatriz da Silva Oliveira - 9372, Ingrid dos Santos Mousse - OAB/AM 8304, Paloma Tavares Feitoza Vieira - 8759, Raphaela Batista de Oliveira - 9169, Fabrício da Silva Henriques - 7744, Victor Bastos da Costa - 11123, Rodrigo Benayon Pontes Serudo - 11132, Sigrid Sidneya Porto de Azevedo - 11904, Lívia Banharo Guimarães - 12210, Cintia Almeida Prado - 12891, Isabella Menezes Honorato - 14287, Jessica Yamille Nogueira de Souza - OAB/AM 15267 e Carlos Renner Cardoso Bentes Costa - 15651. **ACÓRDÃO Nº 290/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Japurá Pneus Ltda. em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca de condução ilegal de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2022 - CML/PM, cujo objeto é a aquisição de pneus e válvulas, com instalação, para veículos automotores e para motocicletas, para distribuição a taxistas, taxi-fretistas, condutores escolares, mototaxistas e motofretistas, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar improcedente** a presente Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Japurá Pneus Ltda. em desfavor da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura Municipal de Manaus, para apuração de possíveis irregularidades acerca de condução ilegal de procedimento licitatório, referente ao Pregão Eletrônico nº 172/2022-CML/PM, em razão da empresa Japurá Pneus Ltda. não ter atendido aos critérios estabelecidos no edital, bem como



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

não apresentou nenhuma excludente que justificasse a invalidação da desclassificação; **9.3. Dar ciência** à Representante, Japurá Pneus Ltda., e aos demais interessados; **9.4. Arquivar** a presente Representação, na forma regimental. **PROCESSO Nº 16.382/2022 (Apenso: 13.806/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1329/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.806/2021. **ACÓRDÃO Nº 291/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1329/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 141/142 do Processo Nº 13806/2021, apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1329/2022-TCE-Segunda Câmara exarado às fls. 141/142 do Processo nº 13806/2021, apenso, no sentido de serem excluídas as determinações dos itens 8.2 e 8.3, mantendo a legalidade da pensão concedida à beneficiária e o consequente registro do benefício por esta Corte de Contas; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e Alber Furtado de Oliveira Júnior (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 16.505/2022 (Apenso: 14.371/2021)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1531/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14.371/2021. **ACÓRDÃO Nº 292/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do acórdão nº 1531/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14371/2021 (fls. 134/135, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, IV da Lei nº 2423/1996 (LOTCE/AM) c/c artigo 157, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar provimento** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do acórdão nº 1531/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 14371/2021 (fls. 134/135, processo apenso), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal o ato de concessão de aposentadoria concedido ao Sr. Francisco Cipriano da Silva, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 108.439-9D, conforme Portaria nº 729/2021 (fls. 156, processo apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento da medida prevista no item anterior, adote as providências previstas no art. 162, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 10.587/2015 (Apenso: 13.021/2016)** - Representação interposta pelo Sr. José Airton Freitas Siqueira, Vereador, solicitando auditoria nas contas do Regime Próprio de Previdência do Município de Carauari. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**PROCESSO Nº 13.021/2016 (Apenso: 10.587/2015)** - Denúncia proposta pela SECEX, a princípio ensejada como Demanda da Ouvidoria (Manifestação), solicitando a apuração de supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura e pela Câmara Municipal de Carauari, no Regime Próprio de Previdência Municipal, em face do não recolhimento das contribuições dos servidores efetivos. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 12.672/2017** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convenio nº 02/2013, firmado entre a Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB e a Federação dos Pescadores do Estado do Amazonas. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 12.564/2017 (Apenso: 13.398/2018)** - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 13.398/2018 (Apenso: 12.564/2017)** - Tomada de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 62/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários da Escola Estadual Pedro Aguirre. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.**

**PROCESSO Nº 15.988/2022 (Apenso: 13.802/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 1460/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.802/2022. **Advogado:** Andre Luiz Mouco Fernandes - OAB/AM 5017. **ACÓRDÃO Nº 293/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 1460/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.802/2022, uma vez atendidos os requisitos dos arts. 151/157 e 158 do Regimento Interno-TCE/AM; **8.2. Negar provimento** do recurso da **Fundação AMAZONPREV**, de modo a manter na íntegra o teor do Acórdão nº 1460/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** à SEPLENO a remessa dos autos ao relator de origem, após o cumprimento das deliberações anteriores. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.520/2014 (Apenso: 11.369/2020 e 17.427/2019)** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito de Uarini, em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à ampla divulgação de dados por meios eletrônicos de acesso público. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 294/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas contra o Sr. Carlos



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Gonçalves de Sousa Neto, Prefeito de Uarini à época dos fatos, em virtude do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere à ampla divulgação de dados por meios eletrônicos de acesso público; **9.2. Julgar parcialmente procedente** a Representação oferecida pelo eminente Ministério Público de Contas contra o Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto devido à permanência dos achados indicados nos itens 2 a 5 da fundamentação desta proposta de voto; **9.3. Aplicar multa** com fundamento no art. 308, VI, do RI-TCE/AM c/c art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, ao **Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** do desfecho dos autos aos patronos do Sr. Carlos Gonçalves de Sousa Neto. **PROCESSO Nº 13.858/2017 (Apenso: 10.435/2018)** - Representação formulada pela Prefeitura Municipal de Fonte Boa, representada por seu atual Prefeito, Sr. Gilberto Ferreira Lisboa, em face do Sr. José Suediney de Souza Araújo, ex-Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no Convenio nº 047/2014, firmado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.435/2018 (Apenso: 13.858/2017)** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 47/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura de Estado - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.521/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, de responsabilidade do Sr. Breno Viana Ortiz e Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias, referente ao exercício de 2017. **ACÓRDÃO Nº 295/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Breno Viana Ortiz**, responsável pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, no período de 01/01/2017 a 06/10/2017, com fundamento nos arts. 19, III, 22, III, da Lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e, ainda: **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias**, responsável pela Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, Gestor pelo período de 07/10/2017 a 31/12/2017, com fundamento nos arts. 19, III, 22, III, da Lei n.º 2.423/1996 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **10.3. Aplicar multa** ao **Sr. Breno Viana Ortiz**, no valor de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**R\$14.000,00** (catorze mil reais), com fulcro no art. 308, VI, do Regimento Interno c/c o art. 54, VI da Lei Orgânica, pela permanência das impropriedades listadas na Proposta de Voto; Fixa-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária o **Sr. Breno Viana Ortiz** e o **Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias**, no montante total de **R\$65.000,00** (sessenta e cinco mil reais), relativo às despesas não comprovadas na concessão de adiantamentos a servidores, conforme apurado e discriminado pela DICAD; Fixa-se **prazo de 30 (trinta) dias** para que o responsável recolha o valor do ALCANCE/GLOSA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5670 – outras indenizações – PRINCIPAL – ALCANCE APLICADO PELO TCE/AM", órgão Secretaria de Estado do Trabalho – SETRAB com a devida comprovação perante esta Corte de Contas e a devida atualização monetária (art.72, III, "a", da Lei nº 2423/96–LOTCE/AM c/c o art.308, § 3º, da Res. nº 04/02–RITCE/AM). Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à Origem que: **10.5.1.** Atente aos prazos de alimentação de dados no sistema e-contas, com a ressalva de que falhas reiteradas poderão ensejar sanções pecuniárias ao Responsável; **10.5.2.** Atente aos prazos de recolhimento de valores inerentes às obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais resultantes de suas atividades ou contratações, de forma a aprimorar o planejamento da gestão e evitar pagamentos a maior em virtude da ocorrência de juros e multas; **10.5.3.** Atente às disposições do Decreto nº 16.396/94 (que dispõe sobre os adiantamentos concedidos a servidores); **10.5.4.** Atente à exigência dos certificados de regularidade fiscal, expressa do art. 195, § 3º da Constituição Federal c/c art. 29, incisos III e IV da Lei 8.666/93; **10.5.5.** Evite contratações sem cobertura contratual e sem prévio empenho, uma vez que o art. 60, da Lei nº 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho. **10.6. Dar ciência** ao Sr. Breno Viana Ortiz e ao Sr. Dallas Wanderley Muniz Dias sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 11.649/2019** - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do Sr. Sérgio Rocha Muniz, referente ao exercício de 2018. **ACÓRDÃO Nº**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**296/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, exercício de 2018, de responsabilidade do **Senhor Sérgio Rocha Muniz**, responsável pelas Contas à época da Prestação, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao responsável e à atual administração da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF: **10.2.1.** Observância das disposições contidas na Lei n. 4.320/64 acerca do Regime de Adiantamento, realizando a devida prestação de contas junto a esta Corte; **10.2.2.** Regularização do Contrato de Gestão com a AADES e o recrutamento dos estagiários daquela Agência. **10.3. Determinar** à próxima Comissão de Inspeção da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas - ADAF, que observe se foram adotadas às determinações contidas no Item II da Proposta de Voto, sob pena de considerar o Gestor em reincidência, nos termos artigo 188, §1º, inciso III, alínea “e”, do Regimento Interno desta Corte; **10.4. Dar ciência** ao Senhor Sérgio Rocha Muniz, na qualidade de responsável pela presente Prestação de Contas, bem como, aos demais interessados no feito. **PROCESSO Nº 11.608/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do Sr. Fernando Falabella, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 16/2023:** **O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação** das contas do **Sr. Fernando Falabella**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, no curso do exercício de 2019, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência das impropriedades formais já discriminadas na Proposta de Voto. **ACÓRDÃO Nº 16/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo d. Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do Responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Fernando Falabella sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 12.166/2020** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo, de responsabilidade da Sra. Ana Valéria Costa de Matos e do Sr. Josenildo dos Santos Silva, referente ao exercício de 2019.

**ACÓRDÃO Nº 297/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Considerar revel a Sra. Ana Valeria Costa de Matos**, na forma do art. 20, §4º da lei 2.423/96; **10.2. Considerar revel o Sr. Josenildo dos Santos Silva**, na forma do art. 20, §4º da lei 2.423/96; **10.3. Julgar irregular a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento São Raimundo - SPA São Raimundo**, exercício de 2019, de responsabilidade da **Sra. Ana Valeria Costa de Matos**, com fundamento no artigo 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual nº 2423/96; **10.4. Aplicar Multa à Sra. Ana Valeria Costa de Matos**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei n. 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no bojo da Proposta de Voto, elencadas no relatório de fls. 280/327, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.5. Aplicar Multa ao Sr. Josenildo dos Santos Silva**, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fundamento no art. 54, inciso VI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, em razão das impropriedades consideradas não sanadas no bojo da Proposta de Voto, elencadas no relatório de fls. 280/327, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.6. Considerar em Alcance a Sra. Ana Valeria Costa de Matos e o Sr. Josenildo dos Santos Silva**, de forma solidária, no valor de **R\$ 2.887,53** (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no artigo 304, incisos III e IV da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, em razão de prejuízos consubstanciados no pagamento de juros e multas durante o exercício de 2019, no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM; **10.7. Determinar** que os responsáveis atendam as Diligências dessa Corte de Contas, conforme determina o art. 54, inciso IV da Lei nº 2424/96 (Lei Orgânica-TCE/AM) c/c o art. 308, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno-TCE/AM); **10.8. Dar ciência** a Sra. Ana Valeria Costa de Matos e aos demais responsáveis, acerca do desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 12.928/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 15/2014, seus aditivos e suas contas, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEAS (FEAS) e a Associação para o Desenvolvimento Coesivo da Amazônia – ADCAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO**



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

*EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.*

**PROCESSO Nº 13.197/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 424/2021-Ouvidoria, decorrente da comunicação de possível acumulação irregular de cargos públicos pela Sra. Benae Pereira Limoeiro, envolvendo a Prefeitura Municipal de Manaus e a Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 298/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**9.1. Conhecer** da Representação, capitaneada pela SECEX/TCE/AM, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 288 da Resolução nº04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a presente representação da SECEX/TCE/AM, considerando a evidência de acúmulo ilícito de cargos públicos remunerados, em desacordo ao disposto no art. 37, XVI, da CF/88; **9.3. Determinar** à Casa Civil para que informe à esta Corte de Contas as providências que foram ou estão sendo adotadas para efetivar o ressarcimento ao erário Estadual dos valores suportados relativos à remuneração da servidora; **9.4. Remeter** cópia dos autos à PGE/AM, à PGM e ao Ministério Público Estadual, para que adotem as providências necessárias à apuração da boa-fé dos envolvidos e eventual necessidade de ressarcimento dos valores recebidos pela servidora Sra. Benae Pereira Limoeiro; **9.5. Dar ciência** aos Responsáveis, Sra. Benae Pereira Limoeiro, Polícia Civil do Estado do Amazonas, Casa Civil da Prefeitura de Manaus e SECEX, sobre o deslinde do feito.

**PROCESSO Nº 13.750/2021** - Representação formulada pela empresa AP Comércio Atacadista de Materiais em Geral EIRELI, em face da Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus – CML, para apuração de possíveis irregularidades no tocante ao Edital do Pregão Presencial nº 002/2021–CML/PM. **ACÓRDÃO Nº 299/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação da AP Comércio Atacadista de Materiais Em Geral-EIRELI; **9.2. Julgar Procedente** a representação do AP Comércio Atacadista de Materiais em Geral-EIRELI; **9.3. Aplicar Multa a Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão**, no valor de **R\$ 14.000,00**, nos termos do art. 308, VI, do Regimento Interno desta Corte c/c o art. 54, VI da Lei estadual nº 2.423/1996, considerando a evidência de cláusula restritiva de competitividade inserida como requisito de habilitação no Pregão Presencial nº 02/2021-CML/PM, fixando-se o **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Dar ciência** aos Responsáveis, AP Comércio Atacadista de Materiais Em Geral-EIRELI e a Sra. Maria Hozanira Machado de Souza Galvão, sobre o deslinde do feito. **PROCESSO Nº 10.521/2022 (Apenso: 14.677/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, em face do Acórdão nº 1152/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.677/2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 300/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho**, em face do Acórdão nº 1152/2021–TCE–Tribunal Pleno, o qual negou provimento a Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 688/2021-TCE-Tribunal Pleno, por meio do qual se julgou procedente representação em face do recorrente, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 13.654,39; **8.2. Rejeitar** a preliminar de ausência de publicação dos nomes dos advogados na pauta de julgamento; **8.3. Negar Provimento** aos pedidos de reforma do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho, conforme fundamentação da proposta de voto, mantendo-se a procedência da representação em anexo bem como a multa imposta ao recorrente; **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.706/2022 (Apenso: 12.749/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, em face do Acórdão nº 02/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.749/2017. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 301/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** contra o Acórdão nº 02/2022-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 926/2021–TCE–Tribunal Pleno e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a condenação inicialmente imposta ao recorrente (procedência e aplicação de multa); **8.2. Rejeitar** a preliminar de ausência de fundamentação suscitada pelo recorrente; **8.3. Negar Provimento** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo **Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro** contra o Acórdão nº 02/2022-TCE-Tribunal Pleno, que conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 926/2021–TCE–Tribunal Pleno, mantendo-se, dessa forma, a procedência da representação bem como a multa imposta em desfavor do recorrente; **8.4. Dar ciência** do desfecho destes autos aos patronos do recorrente, Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.180/2022 (Apenso: 15.586/2020)** - Recurso de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Revisão interposto pela Sra. Denise de Farias Lima, em face do Acórdão nº 695/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.586/2020. **Advogado:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17421. **ACÓRDÃO Nº 302/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do pedido de Revisão, interposto pela **Sra. Denise de Farias Lima**, em face do Acórdão nº 695/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenas nº 15586/2020, considerando que restou demonstrado o adimplemento dos requisitos de admissibilidade descritos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso de Revisão, oposto pela **Sra. Denise de Farias Lima**, em face do Acórdão nº 695/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenas nº 15586/2020, para manter o inteiro teor do Decisório Recorrido, por todo o exposto neste Relatório; **8.3. Dar ciência** à Recorrente, a Sra. Denise de Farias Lima, bem como ao seu Patrono, a respeito da decisão do presente Recurso de Revisão, com cópia do Relatório-voto e do Decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.211/2022** - Prestação de Contas Anual da Unidade Executora do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus - UEP/SEMINF, de responsabilidade do Sr. Marcos Sergio Rotta, referente ao exercício 2021. **Advogado(s):** Kennedy Paz Tiradentes - OAB/AM 7682, Michele Braga Miranda - OAB/AM 8224. **Advogados:** Kennedy Paz Tiradentes - OAB/AM 7682 e Michele Braga Miranda - OAB/AM 8224. **ACÓRDÃO Nº 303/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Marcos Sergio Rotta**, responsável pela Unidade Executora do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus - UEP/SEMINF, exercício de 2021; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Sergio Rotta conforme determinação do art. 24 da Lei nº 2.423/96; **10.3. Recomendar** à atual gestão da Unidade Executora do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus - UEP/SEMINF que emita, quando da finalização de contratos, termos de recebimento definitivo, contendo assinatura, inclusive, da prestadora de serviço conforme regra do art. 73, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, evitando-se as lacunas identificadas ao longo da gestão do Sr. Marcos Sergio Rotta; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos, conforme procuração de fls. 2933, aos patronos do Sr. Marcos Sergio Rotta e à atual gestão da Unidade Executora do Programa de Infraestrutura Urbana e Ambiental de Manaus - UEP/SEMINF, para que esta adote as recomendações que lhe são direcionadas. **PROCESSO Nº 14.970/2022 (Apenso: 10.304/2019)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Allan Kardec Cavalcante Gomes, em face do Acórdão nº 47/2021-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.304/2019. **Advogado:** Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - OAB/AM 2992. **ACÓRDÃO Nº 318/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Allan Kardec Cavalcante Gomes**, neste ato representado pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 47/2021–TCE–Segunda Câmara, processo nº 10304/2019, que trata da apreciação de aposentadoria voluntária, em favor do Recorrente, no cargo de Analista Judiciário, classe/nível F-III, matrícula nº 000.295-0A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas–TJAM, uma vez que foram preenchidos os requisitos dispostos nos arts. 151 a 153 do Regimento Interno do TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Allan Kardec Cavalcante Gomes**, para alterar o Acórdão nº 47/2021–TCE–Segunda Câmara, de modo a incluir a Gratificação de Tempo Integral no aporte de 60% nos Proventos do recorrente, permanecendo as demais deliberações; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Allan Kardec Cavalcante Gomes, bem como ao seu procurador legalmente constituído, sobre o julgamento do processo, e; **8.4. Determinar** a remessa dos autos ao relator de origem, para acompanhamento da fase de cumprimento de decisão. *Vencido o voto-destaque, proferido em sessão, do Conselheiro Convocado Luiz Henrique pelo conhecimento e negativa de provimento do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.**

**PROCESSO Nº 12.626/2021 (Apensos: 13.680/2021 e 11.458/2018)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Silvia Picanço do Nascimento, em face do Acórdão nº 608/2019-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.458/2018. **Advogado:** Maria de Jesus de Souza Lima - OAB/AM 3076. **ACÓRDÃO Nº 305/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração da **Sra. Silvia Picanço do Nascimento**, nos termos do art. 1º, inciso XXI da Lei nº 2.423/1996-LO-TCE-AM c/c art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2 da Resolução nº 04/2002- RI-TCE-AM, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração da **Sra. Silvia Picanço do Nascimento**, alterando o item 10.5 do Acórdão nº 608/2019-TCE-Tribunal Pleno, no sentido excluir as restrições nº 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09 e 10, sem redução do valor da multa, uma vez que foi aplicada em patamar mínimo, mantendo inalterados os demais itens; **8.3. Dar ciência** a Sra. Silvia Picanço do Nascimento, por meio de sua patrona, acerca deste Decisum. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO Nº 13.188/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, em face de possíveis irregularidades no Portal da Transparência do Município. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.** **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR/ AUDITOR-RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO, MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.**

**PROCESSO Nº 10.059/2018 (Apenso: 13.861/2017)** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 6/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. **Advogado:** Ana Cecília Ortiz e Silva – OAB/AM 8387. **ACÓRDÃO Nº 306/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 6/2016, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, representada pelo Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, Secretário, à época e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa, sob a responsabilidade do Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, Prefeito, à época, nos termos do artigo 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996–LOTCEAM c/c artigo 5º, inciso XVI, e artigo 253 da Resolução nº 04/2002–RITCEAM; **9.2. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 6/2016, quanto ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, nos termos do art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002- RITCE/AM, c/c art. 22, I, da Lei nº 2423/96-LOTCE/AM; **9.3. Dar quitação** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 TCE-AM; **9.4. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 6/2016, quanto ao Sr. Jose Suediney de Souza Araújo, na forma dos artigos 22, III e 25, da Lei nº 2.423/1996; **9.5. Aplicar Multa ao Sr. Jose Suediney de Souza Araújo**, com fulcro no art. 54, VI da Lei nº 2423/96, c/c o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002-RITCE, pela permanência das restrições 6, 8 e 9, objeto da Notificação nº 500/2018-DIATV e dos Editais nº 34/2022 - DIATV, nº 34/2022 – DIATV, nº 34/2022 – DIATV, no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos); e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no item, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.6. Determinar recomendação à SEDUC**, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCEAM no sentido de, nos ajustes vindouros: **9.6.1.** passar a elaborar Planos de Trabalho com nível de Detalhamento adequado à legislação aplicável à matéria; **9.6.2.** manter esforços para cumprir o prazo de envio da Prestação de Contas a esta Corte de Contas. **9.7. Dar ciência** sobre o teor desta decisão aos Srs. Algemiro Ferreira Lima Filho e Jose Suediney de Souza Araújo, bem como aos seus Patronos, à SEDUC e à Prefeitura Municipal de Fonte Boa, com cópia do Relatório-Voto e deste Acórdão; **9.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.401/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 025/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Produção Rural – SEPROR e a Associação do Produtor Rural da Comunidade Agrícola de Santa Luzia. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 16.186/2020 (Apenso: 16.189/2020)** - Representação formulada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamá, em razão da possível ilegalidade na admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de 6 (seis) servidores temporários. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - OAB/AM 10416, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 307/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Alípio Reis Firmo Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Representação formulada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, representada pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito à época; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação realizada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão da possível ilegalidade na admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de 6 (seis) servidores temporários ("Professores do Ensino Fundamental e Pedagogos"); **10.3. Julgar ilegal** as admissões decorrentes do Edital nº 01/2018-PMA/SEMED, da Prefeitura Municipal de Anamã, e denegar-lhes registro; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, especialmente se ainda houver alguma contratação decorrente do edital em tela; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que providencie a realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas legalmente disponíveis no órgão, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, ex-Prefeito de Anamã; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.189/2020 (Apenso: 16.186/2020)** - Contratação Temporária de Professor e Pedagogo, conforme Edital 001/2018, publicado no DOMEA em 05/01/2018. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **Advogados:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro- OAB/AM 12846, Giovana da Silva Almeida – OAB/AM 12197. **ACÓRDÃO Nº 308/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar ilegal** as admissões decorrentes do Edital nº 01/2018-PMA/SEMED, da Prefeitura Municipal de Anamã, e denegar-lhes registro; **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva**, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, especialmente se ainda houver alguma contratação decorrente do edital em tela; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que providencie a realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas legalmente disponíveis no órgão, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Srs. Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito e atual Prefeito, respectivamente, do Município de Anamã; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.615/2020 (Apenso: 16.616/2020)** - Representação realizada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão de possível ilegalidade na admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de 8 (oito) servidores temporários. **Advogado:** Marcos dos Santos Carneiro Monteiro - OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 309/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela SECEX, em face da Prefeitura de Anamã, representada pelo Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, Prefeito à época; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação realizada pela SECEX, em face da Prefeitura Municipal de Anamã, em razão da possível ilegalidade na admissão de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de 8 (oito) servidores temporários ("Professores Indígenas"); **10.3. Julgar ilegal** as admissões decorrentes do Edital nº 03/2018-PMA/SEMED, da Prefeitura Municipal de Anamã, e denegar-lhes registro, nos termos do artigo 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-(RI-TCE/AM); **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, especialmente se ainda houver alguma contratação decorrente do edital em tela; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã que providencie a realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas legalmente disponíveis no órgão, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Sr. Raimundo Pinheiro da Silva, ex-Prefeito de Anamã; **10.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 16.616/2020 (Apenso: 16.615/2020)** - Contratação Temporária de Professores Indígenas para a Prefeitura Municipal de Anamã, conforme Edital nº 03/2018-PMA/SEMED. **Advogados:** Enia Jessica da Silva Garcia OAB/AM 10416, Marcos dos Santos Carneiro Monteiro – OAB/AM 12846. **ACÓRDÃO Nº 310/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar ilegal** as admissões decorrentes do Edital nº 03/2018-PMA/SEMED, da Prefeitura Municipal de



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Anamã, e denegar-lhes registro, nos termos do artigo 261, § 2º da Resolução nº 04/2002-(RI-TCE/AM); **10.2. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Francisco Nunes Bastos**, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 – RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.3. Aplicar Multa** no valor de **R\$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) ao **Sr. Raimundo Pinheiro da Silva**, por ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do artigo 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM, que deverá ser recolhida no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, que adote as medidas necessárias para a rescisão e suspensão de pagamentos de contratações temporárias consideradas ilegais que ainda estejam eventualmente em vigência, especialmente se ainda houver alguma contratação decorrente do edital em tela; **10.5. Determinar** à Prefeitura Municipal de Anamã, que providencie a realização de concurso público para o preenchimento das demais vagas legalmente disponíveis no órgão, especialmente aquelas vagas há mais de 12 meses; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos aos Srs. Raimundo Pinheiro da Silva e Francisco Nunes Bastos, ex-Prefeito e atual Prefeito, respectivamente, do Município de Anamã; **10.7. Arquivar** o presente processo, após, cumprimento de decisão, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.133/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Torres Express Urucará Ltda., representada pela Sra. Emily Vieira Felipe, em face da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, neste ato representada pelo Sr. Jander Paes de Almeida, em virtude de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 007/2021-CPL/SRP. **Advogados:** Allan Pinheiro Pessoa Coelho - OAB/AM 10904, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 311/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação formulada pela empresa Torres Express Urucará Ltda., por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Extinguir** o processo sem análise meritória, determinando o arquivamento dos autos, em vista da força superveniente da perda do seu objeto pela revogação do certame, com fulcro no art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015; **10.3. Dar ciência** da presente decisão à empresa Torres Express Urucará Ltda., na qualidade de Representante da



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

presente demanda, bem como aos demais responsáveis envolvidos no feito e seus patronos devidamente constituídos; **10.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.709/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Uruará, de responsabilidade do Sr. Enrico de Souza Falabella, referente ao exercício de 2020. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO CONVOCADO LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES.* **PROCESSO Nº 15.746/2021** - Representação oriunda da Manifestação nº 599/2021-Ouvidoria, em face da Prefeitura e Câmara Municipal de São Sebastião do Uatumã, em virtude de possível irregularidade no acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho. **Advogados:** Jerson Santos Alvares Junior - OAB/AM 17.421 e Bárbara Juliana Brito de Vasconcellos Dias OAB/AM 15.574, Issac Miranda Almas – OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 312/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** a presente Representação/Denúncia oriunda da Manifestação nº 599/2021-Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, em face de possível acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e na Secretaria de Estado de Saúde - SES, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar Procedente** a presente Representação oriunda da Manifestação nº 599/2021-Ouvidoria, formulada pela SECEX/TCE/AM, uma vez que o Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, acumulou ilicitamente os cargos públicos de Agente Administrativo na SES e de Técnico Agropecuário da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, durante o período de março de 2013 a junho de 2022, contrariando o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal de 1988 e art. 144 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas, contudo sem aplicação de penalidades tendo em vista que a ilicitude cessou com a sua exoneração do cargo de Técnico Agropecuário da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, conforme Decreto nº 108, de 01 de junho de 2022; **10.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Secretaria de Estado da Saúde - SES a instauração de Processos Administrativos Disciplinares – PAD’s para apuração de atividade laboral dos cargos ocupados pelo Sr. Ismael Monteiro Mendes Filho, em cada um dos referidos órgãos, no período de março de 2013 a junho de 2022, devendo os resultados serem apresentados a este Tribunal de Contas no prazo de 90 (noventa) dias; **10.4. Dar ciência** à SECEX/TCE/AM, à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e à Secretaria de Estado de Saúde - SES acerca do teor da presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão; **10.5. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 10.339/2022** - Denúncia interposta pela empresa Tawurus Segurança e Vigilância EIRELI, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados – CSC, e da Fundação de Vigilância Sanitária – FVS/AM, tendo como responsável a Sra. Tatyana Amorim, Presidente, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1029/2021-CSC. **Advogados:** Ingrid Oliveira Rodrigues - OAB/AM 13258 e Fernanda Couto de Oliveira Lira - OAB/AM 11413. **ACÓRDÃO Nº 313/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Conhecer** da presente Denúncia formulada pela empresa Tawurus Segurança e Vigilância-EIRELI, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno do TCE/AM; **10.2. Julgar Improcedente** a presente Representação em tela, formulada pela empresa Tawurus Segurança e Vigilância-Eireli, em face do Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados-CSC e da Fundação de Vigilância Sanitária – FVS/AM, tendo como responsável a Sra. Tatyana Amorim, Presidente, em razão de não haver indícios suficientes para macular a legalidade do Pregão Eletrônico nº 1029/2021-CSC; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie à Representante e aos Representados, dando-lhes ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, bem como do relatório/voto que a fundamentou; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12.059/2022** - Prestação de Contas Anual da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas - FUNTEC, de responsabilidade do Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 314/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas-FUNTEC, exercício 2021, sob a responsabilidade do **Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho**, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, em conformidade com o arts. 23 e 72, inciso I, da Lei nº 2423/96 combinado com o art. 189, inciso I, da Resolução 02/2002-TCE/AM; **11.3. Dar ciência** do julgado ao Sr. Oswaldo Jodas Lopes Filho, encaminhando-lhe cópia da presente decisão; **11.4. Arquivar** os presentes autos nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 12.098/2022** - Prestação de Contas do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, de responsabilidade do Sr. Walter Siqueira Brito e Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 315/2023**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Walter Siqueira Brito**, responsável pelo Centro de Serviços Compartilhados-CSC, e da **Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante**, Ordenadora de Despesas do CSC, exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM; c/c o artigo 188, §1º, inciso I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **11.2. Dar quitação** ao Sr. Walter Siqueira Brito e à Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, com fundamento no art. 23, da Lei nº 2.423/96; **11.3. Dar ciência** do presente julgado ao Sr. Walter Siqueira Brito e à Sra. Creuza Tereza Paulino Cavalcante, encaminhando-lhes cópia da presente decisão. **PROCESSO Nº 12.138/2022** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Emanuel Carvalho, referente ao exercício de 2021. **Advogados**: Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 316/2023**: Vistos,



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **11.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Emanuel Carvalho**, responsável pela Câmara Municipal de Juruá, atinentes ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 22, III da Lei n.º 2423/96; **11.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emanuel Carvalho**, no valor de **R\$ 3.413,60** (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com esteio no art. 54, II, "b", da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, II, "b", do RI-TCE/AM, devido à sonegação de processo ou documento, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **11.3. Considerar em Alcance** ao **Sr. Emanuel Carvalho**, no montante total de **R\$ 13.834,50** (treze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), nos termos do artigo 304, inciso I c/c inciso III, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em razão dos serviços e obras supostamente pagos e executados, porém não identificados in loco, de acordo com a Restrição 1.2.1 (ACHADO 16) do Relatório Conclusivo nº 189/2022-DICOP (fls. 463/468). Ressalta-se que o mencionado valor do alcance imposto deve ser recolhido na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Juruá, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**, e, caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02). Determinar desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores das condenações impostas ao Sr. Emanuel Carvalho, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/02; **11.4. Determinar** com fulcro no art. 40, VIII, da Constituição Estadual, à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá que encaminhe, por meio do sistema eContas GEFIS, tempestivamente e corretamente, os dados exigidos pela Lei Complementar nº 06/91, sob pena, em caso de descumprimento injustificado, de desaprovação de vindouras Contas; **11.5. Oficiar** o eminente Ministério Público do Estado do Amazonas para que, diante dos fatos identificados durante a gestão do Sr. Emanuel Carvalho, adote, se assim entender, medidas cabíveis; **11.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Emanuel Carvalho, aos seus patronos e à atual gestão da Câmara Municipal de Juruá; **11.7. Arquivar** o presente processo, após cumprimento de decisão, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 15.532/2022 (Apenso: 11.488/2020)** - Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Michael Welligton Santos Serrão, em face do Acórdão nº 156/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.488/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias – OAB/AM 4697.



ESTADO DO AMAZONAS  
TRIBUNAL DE CONTAS  
TRIBUNAL PLENO

**ACÓRDÃO Nº 317/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Michael Wellington Santos Serrão**; **9.2. Dar Provimento Parcial** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Michael Wellington Santos Serrão**, para que no mérito sejam Julgadas Regulares com Ressalvas as contas referentes ao exercício 2019; **9.3. Recomendar** ao Sr. Michael Wellington Santos Serrão, e à origem que cumpra rigorosamente os prazos (inclusive para envio dos Relatórios Fiscais, via sistemas e-Contas-GEFIS) desta Corte de Contas, sob pena de reincidência, com aplicação de multa, caso ocorram novos episódios nos ajustes vindouros; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Michael Wellington Santos Serrão, bem como ao seu Advogado sobre o teor desta decisão. As cópias do Relatório/Voto e da decisão deverão seguir anexos à cientificação; **9.5. Arquivar** o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de março de 2023.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Mirtyl Levy Júnior.

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno